

Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

PARECER N. 01/2024 - DCI/DPE
PROCESSO SEI No 0000101.110000956.0.2024 - DPE/MA
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA
LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS).

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretora da Escola Superior desta Defensoria Pública para a contratação de curso denominado "Aspectos Avançados de Licitações segundo a Lei n.º 14.133/2021 (Curso "Prática de Planejamento da Contratação e rotinas de Gestão e Fiscalização de Contratos no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021)), oferecido pela empresa A B Xavier Treinamentos.

Consta nos autos, no essencial:

- CI n.° 02/2024, da Diretoria da Escola (ID 842);
- Termo de referência (ID 857);
- Estudo Técnico Preliminar (ID 858);
- Notas Fiscais de outras contratações celebradas pela empresa (fls.

### 11-15);

- Proposta da empresa A B Xavier Treinamentos (fls. 16-18);
- Documentos de Habilitação Jurídica e regularidade fiscal da empresa A B Xavier Treinamentos;
  - Atestados de capacidade técnica;
  - notas fiscais de contratações anteriores;
  - proposta da empresa;
  - Disponibilidade Orçamentária (ID. 2963 e ID 3499);

O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica, a qual se manifestou pela possibilidade jurídica da contratação direta com base na Lei 14.133/2021. (ID 5868);

Vieram os autos a este Departamento de Controle Interno para manifestação.

## É o sucinto relatório. Opina-se.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como do art. 50 e 53 da Constituição do Estado do Maranhão, art. 59 da LC 101/2000, art. 5°, da LC 19/94, alterada pela LC



Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

169/20141, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre proceder-se ao exame dos presentes autos, a fim de verificar se estão atendidos os princípios norteadores da atividade administrativa, bem como atendimento aos ditames estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

O parecer do Controle Interno não se destina a verificar apenas aos aspectos legais das contratações. Isso porque, além de exercer a fiscalização dos atos da administração, no desiderato de atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também lhe compete o acompanhamento da execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas.

Nesse jaez, é papel do controle interno dos poderes garantir a gestão eficiente, eficaz e regular dos recursos públicos, analisando o atendimento dos objetivos dos programas de governo e monitorando a sua execução, avaliar os resultados, passando pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, tudo com vistas a garantir o uso racional e legal dos recursos.

Feitas essas considerações preliminares, passar-se-á a análise do pleito.

Cinge-se a presente análise sobre o pleito de contratação direta da empresa A B XAVIER TREINAMENTOS para prestação de serviços de capacitação acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos, proposto pela Escola Superior desta Defensoria Pública.

Solicita, o referido o Setor, a contratação do Curso "Prática de Planejamento da Contratação e rotinas de Gestão e Fiscalização de Contratos no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021)", para até 40 (quarenta) servidores, a ser realizado nas dependências da Instituição.

Antes de adentrar na questão da legalidade da pretensa contratação, convém evidenciar a louvável preocupação da Escola Superior desta DPE e da Defensoria Geral, em promover a capacitação de servidores, sobretudo dada a iminência da obrigatoriedade de utilização pelo gestor público da NLLC (Lei Federal n.º 14.133/2021).

É de conhecimento público que a Lei Federal n.º 8.666/93 fora abrogada pela Lei Federal n.º 14.133/2021, de modo que todos os gestores serão compelidos a fazer o uso apenas da novel legislação.

<sup>1</sup> Art. 5º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios, renúncias e receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da Defensoria Pública, que atuará mediante regramento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 169/2014)



Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

Contudo, a referida norma traz em seu bojo uma fase interna mais complexa e detalhada, preocupando-se em criar institutos para melhorar a fase de planejamento, a saber: o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de riscos e plano anual de compras.

Além disso, trouxe consigo foco no princípio da segregação de funções, situação que enseja uma maior atenção na fase de execução da despesa, a fim de que gestores e fiscais de contratam exerçam devidamente suas funções.

Nessa perspectiva, os servidores da instituição precisam ser capacitados sob pena de não estarem aptos a desenvolver as rotinas necessárias, ocasionando, por conseguinte, perda de eficiência para o Órgão.

A própria Lei 14.133/2021 prescreve que a Administração possui o dever de capacitar os servidores, senão vejamos:

Art. 18

(...) Omissis

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

Nesse sentir, entende-se que a contratação pretendida atende ao interesse público.

Sob o aspecto da legalidade, é cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Contudo, a própria Carta Magna ressalva casos em que confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme disposto no inciso XXI, do Art. 37.

Considera-se, in casu, caracterizada uma inviabilidade de competição, na medida em que se trata de um serviço técnico especializado, conforme previsto no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, que possui natureza singular e cujo instrutor/professor detém notória especialização, restando, pois, impossível de



Proc. Nº: 0000101.110000956.0.2024

Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

ser licitado<sup>2</sup>.

# Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pósgraduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal no AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Súmula 252 TCU - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50



Proc. Nº: 0000101.110000956.0.2024

Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de ela própria, Administração, deposite que especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração".

O professor Marçal Justen Filho <sup>4</sup> afirma que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custobenefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve

1

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.



Proc. Nº: 0000101.110000956.0.2024

Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Como se observa, a pretensão da Administração de contratar diretamente o curso que considera melhor lhe convir possui amparo na legislação e na jurisprudência do nosso país.

A fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (CI n.º 02/2024, da Diretoria da Escola (ID 842); o Estudo Técnico Preliminar (Estudo Técnico Preliminar (ID 858), e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Observa-se, ainda, a previsão da ação no Plano Anual de Contratações de 2024, concernente às capacitações, de modo que não há óbice para o atendimento da citada demanda.

Entende-se que os motivos que ensejaram a escolha do fornecedor encontram-se suficientemente descritos no TR e no Estudo Técnico Preliminar. De fato, a pretensa contratada goza de notória expertise em treinamentos e aperfeiçoamentos no campo de licitações e contratos administrativos, bem como o Professor Nilo Cruz trata-se de referência nacional no assunto.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável que seja verificado o preço praticado com outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art.  $7^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Consta nos autos, também, assim como assinalado no TR, as notas fiscais que comprovam o preço praticado pela empresa em contratações similares, restando demonstrado, a nosso sentir, que o preço ofertado pela mesma (R\$ 50.000,00) para capacitação de até 40 servidores representa o valor



Proc. №: 0000101.110000956.0.2024

Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

de R\$ 1.125,00 (mil e cento e vinte reais) por pessoa, revela-se muito aquém do preço praticado no mercado.

### Sobre o tema:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

O termo de referência define objetivamente o objeto, demonstrando as razões da escolha do fornecedor e a justificativa de contratação por inexigibilidade.

Foi providenciada a disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, sendo esta classificada no subelemento 33903903 - Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem, o qual se considera adequado à natureza da despesa que a Administração pretende executar.

Foram juntadas as certidões de regularidade fiscal, condição essa que deve ser mantida durante toda a execução contratual.

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos (item IX do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

## **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, observadas as recomendações do presente parecer, este Departamento de Controle Interno considera que o feito encontra-se revestido das formalidades legais, manifestando-se pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da empresa A B XAVIER TREINAMENTOS EPP, CNPJ n. 11.669.032/0001-09, para prestação do serviço descrito no termo de referência.



Mat.: 2743532

Setor: C. INTERNO

Reitera-se, a necessidade de atenção aos prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assim, encaminha-se os presentes autos à Segunda Subdefensoria para AUTORIZAÇÃO do Ordenador de Despesas.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno. S.M.J.

São Luís-MA, 01 de fevereiro de 2024.

**Antônio Felipe Araújo Ribeiro** Chefe do Departamento de Controle Interno